

LEI ESTADUAL

LEI N. 8.040, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1963

altera a redação dos artigos 25 a 28 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Vetado.

Artigo 2.º - Os artigos 25 a 28 do Decreto-lei n. 14.234, do 16 de outubro de 1944, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - caberá correição parcial, para emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal dos processos, quando para o caso não haja recurso.

Artigo 26 - Cabe originariamente às Câmaras Isoladas dos Tribunais de Justiça e de Alçada julgar as correções parciais, feitas as distribuições segundo a competência para a causa principal.

Artigo 27 - E' de cinco dias o prazo para requerer correição parcial, contado a partir da intimação, ou do conhecimento, do ato impugnado.

§ 1.º - Observar-se-á o processo dos artigos 844 e 845 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

§ 2.º - E' de cinco dias o prazo para o estudo dos relatores, que mandarão os autos à mesa, para julgamento preferencial, respeitadas as precedências constantes das leis federais.

§ 3.º - O acórdão será concedido até a sessão seguinte A do julgamento e remetido, por cópia, ao Juízo de origem, dentro de 48 horas, para os fins de direito.

Artigo 28 - Cumpridas as disposições anteriores, serão os autos encaminhados ao Conselho Superior da Magistratura, para a aplicação das penalidades disciplinares, se for caso, arquivando-se em seguida".

Artigo 3.º - Passam para a competência das Câmaras Isoladas dos Tribunais de Justiça e de Alçada os julgamentos das exceções de suspeição opostas aos Juízes, feita a distribuição segundo a competência para a causa principal.

Artigo 4.º - Ficam sujeitos às regras dos artigos 25 a 28 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, com a redação ora dada, à do artigo anterior, os feitos ainda não distribuídos na data desta lei, assim como aqueles cuja distribuição for cancelada por motivo superveniente.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo - Diretor Geral - Substituto.

D.O. 14/12/63